PROCESSO TC Nº. 03153/20

Natureza: Inspeção Especial de Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – CITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2019 – CONTRATO nº 670/2019- ADITIVOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º. **Regularidade com ressalvas-Pregão Presencial, Contrato dele decorrente e seus Termos Aditivos 3º e 6º. Regulares os Termos Aditivos 1º, 2º 4º e 5º decorrentes do Contrato 670/2019.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02264/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC Nº 00779/23(fls. 3.559/3.568), de lavra d Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna , a seguir transcrito:

> Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente ao exercício de 2019, instaurada com o fito de analisar a legalidade do Pregão Presencial nº 142/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para planejamento, organização e execução do concurso público municipal.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do mencionado gestor, sendo apresentadas defesas por parte do mesmo às fls. 915/3081 (Doc. Nº 35599/20), fls. 3159/3171 (Doc. Nº 69696/20), fls. 3245/3321 (Doc. Nº 18585/22), fls. 3406/3452 (Doc. Nº 83102/22) e fls. 3489/3546 (Doc. Nº 113152/22).

Após instrução dos autos, a Auditoria em últimos Relatórios de Análise de Defesa às fls. 3337/3347, 3459/3471 e 3553/3556, **manteve as seguintes irregularidades:**

1. Registro no TRAMITA de valor irrisório para a referida contratação, em desacordo com a RN TC 09/2016;

2. Retenção de 1,5% para o PROGRAMA DESENVOLVER CABEDELO;

3. a publicação do extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 670/2019 ocorreu extemporaneamente, contrariando o disposto no o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93, portanto regular com ressalvas;

4. os documentos que instruem o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 670/2019 foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo previsto no caput do Art. 9º da Resolução TC nº 09/2016, ensejando à aplicação da multa prevista no Art. 13 da mencionada Resolução;

5. Quanto ao sexto termo aditivo, não consta nos autos a comprovação documental que justifique o reajustamento de

preços nos termos da cláusula quarta do Contrato nº 670/2019.

Por fim, vieram os autos a este Representante do Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

O Tribunal de Contas tem como papel fiscalizar a gestão dos recursos públicos e garantir a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão, neste sentido, a inspeção especial é uma das ferramentas utilizadas nesta fiscalização, tendo como objetivo apurar as responsabilidades dos gestores públicos e dos demais agentes envolvidos, sempre realizada quando há indícios de irregularidade, desvio de finalidade ou outras situações que possam prejudicar o erário ou o interesse público.

Feitas estas breves considerações, passemos à análise das irregularidades apontadas pela auditoria.

Registro no TRAMITA de valor irrisório para a referida contratação, em desacordo com a RN TC 09/2016 - A Unidade Técnica identificou o registro indevido do valor da contratação no TRAMITA, a qual foi efetuada no montante de R$ 188,03 (cento e oitenta e oito reais e três centavos), acabando o sistema do Tribunal, em razão do valor cadastrado, dispensando o envio eletrônico de toda documentação relativa ao Pregão Presencial, o que contrariou as exigências da RN TC 09/2016.

Em sua defesa, alegou o gestor ter ocorrido mera falha formal, que por se tratar de certame com valor incerto não havia como precisar o quantitativo de inscritos, colacionando no momento da manifestação,

a documentação concernente ao concurso, requerendo que a falha seja relevada.

A auditoria, após análise da defesa apresentada, em manifestação constante no Relatório de Análise de Defesa às fls, 3459/3471, não reconsiderou a falha apontada, assim justificando:

> *Desse modo, a Auditoria entende que, não obstante, o valor exato da contratação estivesse atrelado ao número de candidatos inscritos, uma vez que o valor pactuado é decorrente de percentual aplicado sobre o valor total das inscrições, consoante item 7.4.5 do temo de referência, às fls. 12/19, não é aceitável que o Gestor informasse a este Tribunal um valor irrisório para a contratação em tela, contrariando o inciso V da RNTC nº 09/2016 que estabelece: "o valor estimado, que deverá compreender ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação". Portanto, permanece a eiva.*

Em harmonia com o entendimento da auditoria, a eiva detectada não pode ser relevada, posto que disposta claramente conforme o inc. V, do art. 3º, da RN TC nº 09/2016, *in verbis*:

> *Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:*
>
> *...*
>
> *V - o valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;*

Como se pôde observar, além de se caracterizar uma obrigatoriedade o preenchimento do valor estimado, exige-se que este seja correspondente ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação, não podendo lhe ser atribuído qualquer valor para simples preenchimento do campo no sistema TRAMITA.

Como bem delineado pela Unidade Técnica, ao cadastrar um valor irrisório, o sistema passa a desconsiderar a necessidade de remessa de demais documentos que são essenciais ao exercício do poder fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, se configurando como um verdadeiro óbice para tanto.

Desta forma, nos termos do art. 13 da sobredita Resolução Normativa, configura omissão do dever funcional e embaraço à fiscalização a inobservância da mesma, devendo o gestor ser penalizado com **MULTA** em conformidade ao que dispõe o art. 56, incisos V e VI da Lei Orgânica deste Tribunal.

- **Retenção de 1,5% para o PROGRAMA DESENVOLVER CABEDELO -** Quanto ao referido item, detectou a Auditoria no Edital lançado, a retenção de 1,5% do valor arrecadado para o programa DESENVOLVER CABEDELO, todavia, referida retenção careceria de fundamentação legal, posto que não há previsão para tal recolhimento.

Em primeiro momento, se contrapondo ao que fora destacado pela Auditoria, o Gestor aduz que a retenção imposta em norma editalícia afigura-se legal, indo além, ao afirmar que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade.

Porém, em nova manifestação de fls. 3406/3417, o Gestor informou que a partir da edição da Lei Municipal nº 2.231, de 20 de julho de 2022, "*não mais constitui fonte de recurso para o mencionado fundo, a cobrança de 1,5% sobre todos os valores de pagamentos realizados pelo Município de Cabedelo, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, conforme dispunha inciso I, Art. 3º da Lei nº 1.751/2015 que criou o referido programa e fundo.*"

Contudo, a Auditoria destacou que a eiva apurada havia ocorrido no exercício de 2020, época em que havia obrigatoriedade de retenção do citado percentual, portanto manteve a irregularidade.

Conforme devidamente identificado pelo Órgão de Instrução, referida cobrança da taxa de 1,5%, baseada em Lei Municipal se mostrava conflitante ao que dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional, o qual assim se traduz:

> *Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Nesta ótica, muito embora revisto o citado dispositivo legal municipal, o mesmo gerou efeitos porquanto válido, em afronta ao Código Tributário Nacional, o que enseja em aplicação de **MULTA**, nos moldes do artigo 56, II, da LOTCE/PB e **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas legais.

• Publicação do extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 670/2019 ocorreu extemporaneamente, contrariando o disposto no o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93, portanto regular com ressalvas;

• Documentos que instruem o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 670/2019 foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo previsto no caput do Art. 9º da Resolução TC nº 09/2016, ensejando à aplicação da multa prevista no Art. 13 da mencionada Resolução;

• Quanto ao sexto termo aditivo, a publicação na imprensa oficial foi extemporânea contrariando o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93.

Face as eivas acima apontadas, o Órgão de Instrução identificou que a publicação dos extratos do Terceiro e do Sexto Termos Aditivos ao Contrato nº 670/2019 ocorreram em desconformidade ao que dispõe o art. 61 da Lei 8.666/93, bem como foram encaminhadas a este Tribunal, de forma extemporânea, os documentos que instruíram o Terceiro Termo Aditivo, em contrariedade ao que dispõe o art. 9º da Resolução TC nº 09/2016.

A respeito, vale ressaltar a importância do princípio da publicidade nos atos administrativos e, principalmente, nas licitações.

Com o escopo de assegurar a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos, o princípio da publicidade estabelece que qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas, mediante divulgação dos atos praticados pelos gestores em

todas as fases da licitação. Além disso, também é considerado como condição de eficácia para os atos e procedimentos administrativos.

Nesse contexto, oportuno registrar a lição da consagrada jurista Fernanda Marinela:

> "O princípio da publicidade nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. [...] A publicidade também representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início de produção de seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza da imperatividade e torna-se operante a partir da divulgação oficial. [...]
> Publicidade também representa ainda o termo inicial para contagem de prazos. [...] Além desses aspectos, a publicidade também viabiliza o controle, a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral."

Desta forma, muito embora a publicação do extrato dos Terceiro e Sexto Termos Aditivos ao Contrato nº 670/2019 tenham ocorrido extemporaneamente, contrariando o disposto no o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93, tais falhas não são, por si só, suficientes para macular o procedimento licitatório e a respectiva execução contratual.

Quanto ao encaminhamento fora do prazo previsto no caput do Art. 9º da Resolução TC nº 09/2016, dos documentos que instruíram o

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 670/2019, a defesa não logrou êxito em desconstituir o fato apurado, razão pela qual atrai a **MULTA** prevista no Art. 13 da mencionada Resolução.

Ante tudo que fora exposto, este *Parquet* de Contas comunga com o entendimento expresso pelo Órgão Auditor, opinando pelo(a):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 142/2019, e do Contrato dele decorrente;

- **REGULARIDADE**, dos Termos Aditivos 1º, 2º, 4º e 5º, decorrentes o contrato derivado do referido processo licitatório;

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, dos Termos Aditivos 3º, e 6º, decorrentes do contrato derivado do referido processo licitatório;

- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, nos termos do artigo 56, II, V e VI, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e Resolução Normativa TC Nº 09/2016;

- **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

PROCESSO TC Nº. 03153/20

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 142/2019, e do Contrato dele decorrente;

- **REGULARIDADE**, dos Termos Aditivos 1º, 2º, 4º e 5º, decorrentes o contrato derivado do referido processo licitatório;

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, dos Termos Aditivos 3º, e 6º, decorrentes do contrato derivado do referido processo licitatório;

- **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 15,50 UFR/PB,** ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, nos termos do artigo 56, II, V e VI, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e Resolução Normativa TC Nº 09/2016, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/Pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

- **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03153/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 142/2019, e do Contrato dele decorrente;

- **JULGAR REGULAR** os Termos Aditivos 1º, 2º, 4º e 5º, decorrentes o contrato derivado do referido processo licitatório;

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, dos Termos Aditivos 3º, e 6º, decorrentes do contrato derivado do referido processo licitatório;

- **APLICAR MULTA, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 15,50 UFR/PB,** ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo

Peixoto Castelliano, nos termos do artigo 56, II, V e VI, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e Resolução Normativa TC Nº 09/2016, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/Pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

- **RECOMENDAR** à autoridade responsável para que em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de setembro de 2023.

MFA

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO